

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 016/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 21/05/2018

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 102/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Denomina de "Professora Rutineia Paulino de Souza Ferreira da Silva", a nova creche do Jardim Novo I, sítio na Avenida 01 nº 1056, Jardim Novo I, Rio Claro-SP. Processo nº 14670.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 235/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui o Programa "LIVRO LIVRE: REFRESQUE SUAS IDÉIAS" no âmbito do Município de Rio Claro. Processo nº 14975.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 039/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera dispositivo da Lei 5094, de 13 de setembro de 2017. Processo nº 15051.

4 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 090/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Reorganiza o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, "Oscar de Arruda Penteado", e dá outras providências. Processo nº 15108.

5 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 091/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO "OSCAR DE ARRUDA PENTEADO". Processo nº 15109.

6 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 101/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO. Processo nº 15120.

7 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 102/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à SOCIEDADE UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO. Processo nº 15121.

8 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 011/2018 - ADRIANO LA TORRE - Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas ou estabelecimentos congêneres e dá outras providências. Processo nº 15013.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 068/2018 - CAROLINE GOMES FERREIRA E PAULO ROGÉRIO GUEDES - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675, de 03 de fevereiro de 2014. Processo nº 15084.

10 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 080/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E MARIA DO CARMO GUILHERME - Dispõe sobre a vedação à publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual, no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15096.

11 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 161/2015 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de "BRUNO LIRA SANTOS", a área verde (praça) localizada na Rua 01-RV entre as Avenidas 02-RV e Avenida 80-A, Bairro Vila Verde. Parecer Jurídico nº 161/2015 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 064/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 041/2018 - pela aprovação. Ofício GP. nº 566/2018. Processo nº 14525.

12 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 245/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Institui a Campanha Dezembro - Não ao Abandono de Animais. Parecer Jurídico nº 245/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 06/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 010/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 041/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 023/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 036/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14988.

13 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 02/2018 - ANDRÉ LUIS DE GODOY - Cria a política de Zonas Verdes, destinada à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de parklets. Parecer Jurídico nº 02/2018 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 023/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 016/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 022/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 045/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 034/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 050/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRE LUIS DE GODOY.** Processo nº 15004.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 049/2018 - ADRIANO LA TORRE** - Institui nas escolas públicas de Ensino Fundamental do Município de Rio Claro, a Semana de Orientação sobre a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher. Parecer Jurídico nº 049/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 054/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 041/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 065/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 055/2018 - pela aprovação. Parecer de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 014/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 078/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LA TORRE**. Processo nº 15063.

15 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 026/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Confere a "Medalha de Honra ao Mérito" ao Senhor ENÉAS ANTÔNIO FERGUSON, pelos relevantes serviços prestados no setor agrícola, junto aos produtores rurais Rio-Clarenses. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 03/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 016/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 033/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 031/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 033/2018 - pela aprovação. Processo nº 14992.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 102/2016

PROCESSO Nº 14670

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de "Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva", a nova creche do Jardim Novo I, sito na Avenida 01 nº 1056, Bairro Jardim Novo I, Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Fica denominada de "Professora Rutineia Paulino de Sousa Ferreira da Silva", a nova creche do Jardim Novo I, sito na Avenida 01 nº 1056, Bairro Jardim Novo I, Rio Claro-SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 19 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/05/2018 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 235/2017

PROCESSO Nº 14975

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa "LIVRO LIVRE: REFRESQUE SUAS IDÉIAS" no âmbito do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa "Livro Livre: Refresque suas idéias", a ser implementado durante todos os meses do ano.

Artigo 2º - O Programa será desenvolvido com geladeiras em desuso, oriundas de doação da população, que serão transformadas em bibliotecas comunitárias gratuitas, dispostas em áreas públicas de grande circulação de pessoas.

Artigo 3º - Os livros ficarão disponíveis nas bibliotecas comunitárias "geladeiras" para todos os municípios escolher dentre os disponíveis, aquele de seu interesse, e após a leitura, efetuar a devolução.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/05/2018 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 039/2018

PROCESSO N° 15051

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivo da Lei 5094, de 13 de setembro de 2017).

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal 5094, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, um terreno para a instalação e funcionamento da Estação Elevatória de Esgotos do loteamento denominado "Parque Flórida", localizado à margem da Rodovia Estadual "Constantine Peruchi" s/nº, Bairro "Parque Flórida", matriculado sob nº 57.014 no 1º CRI - Cartório de Registro de Imóveis, que assim se descreve:

- um terreno designado por "Área 2", destacado do lote nº 01, da quadra 20, do loteamento residencial e comercial denominado "PARQUE FLÓRIDA", situado nesta cidade, com frente para a AVENIDA 3-F, lado ímpar, entre a propriedade de Roberto Souza Dantas e área "non aedificandi" IV, que assim se descreve no sentido horário do alinhamento: tem início no ponto 2 (ponto novo); daí segue 24,81 metros até o ponto 5 (ponto novo) confrontando com a área "non aedificandi" IV até o limite do ramo, lado ímpar, da Avenida 3-F; daí, vira à direita e segue 11,99 metros de desenvolvimento com raio de 148,00 metros pelo alinhamento predial do ramo lado ímpar da Avenida 3-F, confrontando com essa via pública até o ponto 4 (ponto novo); daí vira à direita e segue 26,87 metros até o ponto 3 (ponto novo), confrontando com a área 1, parte 4 da desapropriação, daí vira à direita e segue 11,88 metros até o ponto 2 (ponto novo), confrontando com a área 1 parte da desapropriação, encerrando a área de 307,00 metros quadrados".

Artigo 2º - Os demais Artigos da Lei nº 5094, de 13 de setembro de 2017, permanecem inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/05/2018 - 2/3.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 090/2018

PROCESSO N° 15108

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Reorganiza o Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, "Oscar de Arruda Penteado", e dá outras providências correlatas).

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro (APHRC), criado pela Lei Municipal nº 1.573, de 11 de outubro de 1979, ostentando como patrono "Oscar de Arruda Penteado", ficará reorganizado nos termos desta Lei Complementar, no que concerne à sua organização administrativa e às atribuições gerais das unidades que a compõem.

Art. 2º. O APHRC é Entidade Autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Rio Claro, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos pela presente Lei Complementar.

Art. 3º. Caberá ao Município, por meio do APHRC, a proteção do seu patrimônio arquivístico, que engloba documentos de qualquer natureza produzidos ou recebidos no desempenho de atividades orgânicas por pessoa natural ou jurídica, em nível municipal.

§ 1º. Consideram-se públicos os documentos cuja acumulação é produto do exercício de atividades de pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º. Consideram-se privados os documentos cuja acumulação é produto do exercício de atividades de pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Art. 4º. Fica reorganizado o Sistema de Arquivos do Município de Rio Claro (SIARC) e caberá ao APHRC sua coordenação e a ele estarão subordinados tecnicamente, na condição de unidades setoriais, todos os arquivos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Por meio do SIARC ficarão organizados, sob forma sistêmica, todas as atividades de administração e proteção do patrimônio arquivístico do Município, na esfera da documentação pública.

§ 2º. O SIARC reivindicará para si, através dos órgãos que o integram, a custódia dos documentos públicos do Município que se acharem fora de sua jurisdição administrativa.

§ 3º. Por meio do SIARC poderão ser propostas medidas e procedimentos de segurança para tratamento de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, considerando as determinações da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art.5º. Poderá o APHRC custodiar, numa linha de parceria recíproca com a Câmara Municipal de Rio Claro, a guarda dos documentos acumulados no desempenho de suas atividades.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. Poderá ser estabelecida a referida parceria se as partes entrarem em comum acordo sobre a guarda dos documentos acumulados.

§ 2º. A eventual parceria deverá ser estipulada por instrumento próprio, ou seja, Termo de Convênio ou Cessão, cabendo à possibilidade de cláusula onerosa quanto aos meios necessários para o tratamento e preservação adequados.

Art. 6º. O patrimônio do APHRC será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos e outros valores próprios a ele destinados para os fins a que se propõe.

Art. 7º. A receita da Autarquia advirá de dotações orçamentárias do próprio Município, auxílios ou subvenções, taxas ou retribuições por serviços prestados, créditos especiais ou adicionais, convênios, legados, cursos, expedição de certidões e certificados, reprodução de documentos, publicações especializadas, exposições e demais atividades consentâneas com a sua natureza.

Parágrafo único: A Prefeitura, a Câmara e qualquer órgão da Administração Indireta do Município de Rio Claro gozarão de isenção das cobranças previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA

Art. 8º. O APHRC será composto pelas seguintes unidades administrativas, em regime de subordinação hierárquica, conforme Anexo V - "Organograma":

I - Superintendência: Unidade organizacional com atribuições de gerenciar ações e processos de trabalho de natureza técnica ou administrativa inerentes à área de atuação da Autarquia, para dar direção às entregas de competência do Prefeito Municipal.

II - Coordenadorias: Unidade organizacional com atribuições de programar e implementar ações e operacionalizar processos de trabalho de natureza técnica ou administrativa inerentes à sua área de atuação, para dar efetividade às entregas de competência do APHRC.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I - Das Atribuições Gerais

Art. 9º. O SIARC terá como objetivos principais:

I - assegurar a proteção e a preservação dos documentos do Poder Público Municipal, tendo em vista o seu valor administrativo, probatório, histórico e os de interesses da comunidade;

II - harmonizar as diversas fases da administração dos documentos arquivísticos, por meio da gestão documental, atendendo às peculiaridades dos órgãos geradores da documentação, e

III - facilitar o acesso ao patrimônio arquivístico público, de acordo com a legislação e com as necessidades da comunidade.

Art. 10. Para os fins desta Lei Complementar considerar-se-ão integrantes do patrimônio arquivístico público todos os documentos, de qualquer tipo e natureza, gerados e acumulados no decurso das atividades de cada órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Rio Claro, que se distribuem em:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - Arquivos Correntes, constituídos pelos conjuntos de documentos em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas freqüentes;

II - Arquivos Intermediários, constituídos pelos conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que aguardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária, e

III - Arquivos Permanentes, constituídos pelos conjuntos de documentos que assumem valor cultural, histórico, probatório, informativo e de testemunho, extrapolando a finalidade específica de sua criação e aos que devem ser assegurados a preservação e o acesso público.

Art. 11. Por meio da coordenação do SIARC, o APHRC terá as seguintes atribuições gerais:

I - formular, implementar e coordenar o SIARC, em conformidade com o artigo 216, § 2º, da Constituição Federal, que trata da gestão da documentação governamental e das providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem; com a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências; com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informações e dá outras providências, e com o Decreto Estadual nº 54.276, de 27 de abril de 2009, que institui o Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo, compreendendo, entre outras matérias:

a - A gestão documental;

b - O acesso a:

b.1. documentos públicos municipais, e

b.2. documentos integrantes de arquivos privados, declarados de interesse público e social.

c - a preservação e a difusão do acervo.

II - orientar o desenvolvimento, a implementação e o aperfeiçoamento contínuo de sistema informatizado unificado de gestão arquivística de documentos e informações, em conformidade com a política municipal de arquivos;

III - elaborar, implementar e difundir princípios, diretrizes, normas legais, regulamentares e instruções normativas que se fizerem necessárias ao pleno funcionamento do SIARC;

IV - estabelecer e coordenar a articulação entre os órgãos integrantes do SIARC;

V - orientar a elaboração e coordenar a implementação dos planos de destinação de documentos, a partir do estabelecimento da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso (CADA), que deverá ser regulamentada por instrumento próprio em até 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei Complementar;

VI - promover capacitação e prestar orientação técnica aos órgãos integrantes do SIARC e às unidades responsáveis pela guarda de documentos em arquivos intermediários e correntes;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - orientar e controlar o encaminhamento obrigatório ao APHRC dos documentos acumulados nas unidades responsáveis pela guarda dos arquivos intermediários e correntes, quando estes se tornarem de guarda permanente;

VIII - sugerir a celebração e administrar convênios entre o Município e entidades públicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais, visando atingir os objetivos do SIARC, e

IX - elaborar programas de divulgação do SIARC e dos acervos à disposição do público.
Seção 11 - Das Atribuições Específicas

Art. 12. O APHRC terá as seguintes atribuições específicas:

I - recolher os documentos produzidos pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Rio Claro, considerados de guarda permanente, após avaliação da coordenação da CADA;

II - gerir, preservar e garantir acesso ao acervo sob sua salvaguarda;

III - propor a declaração de interesse público e social de arquivos privados, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, mediante avaliação e parecer técnicos;

IV - propor e zelar pelo cumprimento da política de acesso aos documentos públicos, em conformidade com os dispositivos constitucionais;

V - manter acervo bibliográfico de apoio;

VI - produzir documentos que registrem o patrimônio cultural do Município, nos suportes físico e digital, representando expressões materiais e imateriais, e

VII - promover eventos relacionados à divulgação do acervo e das atividades da Autarquia.

Art. 13. O Conselho Superior do APHRC terá as seguintes atribuições:

I - apreciar a proposta orçamentária, as prestações de contas e os planos de trabalho do APHRC;

II - sugerir a incorporação de arquivos e coleções de origem privada, desde que classificados como de interesse público e social;

III - sugerir modificações na estrutura e no funcionamento do órgão, bem como em seu Regimento Interno;

IV - submeter ao Prefeito lista tríplice para escolha do Superintendente e dos demais Conselheiros e, em caso de rejeição do Prefeito, submeter segunda e última opção de lista tríplice, com intervalo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. O Conselho Superior do APHRC será composto de Presidência, de Vice-Presidência, de Colegiado e de Secretaria, todos com mandato exercido sem qualquer remuneração e considerado serviço público relevante.

§ 2º. Os membros do Conselho Superior do APHRC serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, mediante lista tríplice enviada pelo demais membros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º. O funcionamento do Conselho Superior do APHRC será definido em Regulamento próprio, aprovado em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 14. Caberá ao Superintendente do APHRC:

- I - oferecer subsídios ao governo municipal na formulação de diretrizes gerais e prioridades de sua atuação;
- II - garantir a concretização das diretrizes e prioridades definidas pelo governo municipal para a sua área de competência;
- III - garantir ao Prefeito o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões, coordenação e controle da administração municipal;
- IV - coordenar, integrando esforços, recursos financeiros, materiais e humanos colocados à disposição do APHRC, garantindo apoio necessário à realização de suas atribuições;
- V - participar da elaboração do orçamento municipal e acompanhar a execução do mesmo;
- VI - aprovar os Planos de Classificação e as Tabelas de Temporalidade de Documentos, e
- VII - autorizar a eliminação de documentos de arquivo dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional.

Parágrafo único. O Superintendente é titular de cargo em comissão, de nomeação e exoneração a cargo do Prefeito Municipal, mediante indicação do Conselho Superior do APHRC, conforme Regulamento, sendo diretamente auxiliado pelos Coordenadores, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15. Compete aos Coordenadores do APHRC:

- I - apoiar o Superintendente no desempenho de suas atribuições;
- II - participar do planejamento geral da Autarquia;
- III - contribuir para:
 - a) o desenvolvimento de projetos que envolvam diversas áreas da Autarquia, e
 - b) o adequado encaminhamento dos assuntos técnico-administrativos.
- IV - receber e analisar as reivindicações e sugestões dos usuários dos serviços da Autarquia, visando o aperfeiçoamento contínuo de suas atividades, e
- V - divulgar ações e projetos desenvolvidos na Autarquia.

Parágrafo único. A nomeação dos Coordenadores será feita pelo Superintendente do APHRC, dentre os servidores da Autarquia, que exercerão Função de Confiança.

Art. 16. A Coordenadoria de Arquivo Intermediário tem as seguintes atribuições:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

-
- I - realizar estudos para a proposição da política municipal de arquivos, visando a gestão, a preservação e o acesso aos documentos públicos municipais;
 - II - elaborar, implementar e difundir princípios, diretrizes, normas legais, regulamentares e instruções normativas a serem cumpridos no SIARC, a fim de garantir sua consistência, segurança e confiabilidade;
 - III - coordenar o funcionamento do SIARC, orientando a execução e promovendo a integração e o aperfeiçoamento das atividades dos arquivos e protocolos dos órgãos e entidades a ele integrantes;
 - IV - orientar a elaboração e coordenar a implementação das Tabelas de Temporalidade de Documentos (TTDs), a partir do estabelecimento da CADA;
 - V - gerir os documentos intermediários sob a custódia do APHRC, observando os Planos de Classificação e as TTDs, identificando, classificando e valorando as séries documentais da massa acumulada, produzindo instrumentos de controle;
 - VI - dar cumprimento aos prazos definidos nas TTDs e propor a transferência e o recolhimento dos documentos de guarda intermediária e permanente;
 - VII - receber, por transferência, os documentos dos órgãos integrantes do SIARC, mediante avaliação prévia, elaborando e atualizando as listagens de transferência e mantendo a documentação organizada de acordo com o princípio da proveniência e em satisfatórias condições de conservação;
 - VIII - orientar sobre os procedimentos para eliminação de documentos públicos municipais desprovidos de valor permanente, cujo descarte tenha sido previsto na TTD, auxiliando na elaboração do respectivo termo;
 - IX - promover capacitação e prestar orientação técnica aos órgãos integrantes do SIARC;
 - X - elaborar, implementar e difundir princípios, diretrizes, normas legais, regulamentares e instruções normativas a serem cumpridos na organização e no funcionamento de arquivos e protocolos, visando a padronização das atividades e a integração sistêmica nas entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;
 - XI - desenvolver estudos sobre o fluxo de documentos e implementar e monitorar ações visando padronizar sua tramitação, assegurando o rápido acesso às informações e aperfeiçoando as atividades de arquivo e protocolo;
 - XII - realizar fiscalização periódica, com avaliação documentada e sistemática das instalações e práticas operacionais e de manutenção das unidades de arquivo e protocolo;
 - XIII - assegurar a preservação e o acesso aos documentos intermediários, de que tratam a Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 e a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;
 - XIV - manter controle sobre os espaços de armazenamento disponíveis, planejando, coordenando e executando ações relacionadas com a conservação preventiva dos documentos, com base em higienização, monitoramento ambiental e controle de infestações;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XV - atender às solicitações de consulta dos órgãos produtores de documentos, dando cumprimento às normas de acesso aos documentos públicos e mantendo controle dos empréstimos realizados, e

XVI - propor soluções articuladas quanto ao uso da tecnologia de informação nas atividades de gestão dos documentos e informações municipais.

Art. 17. A Coordenadoria de Arquivo Permanente terá as seguintes atribuições:

I - manifestar-se sobre propostas de declaração de interesse público e social dos arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento científico do Município de Rio Claro;

II - recolher e custodiar os documentos de arquivo considerados de valor permanente:

a) dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, e

b) dos arquivos privados, de pessoas físicas ou jurídicas, considerados de interesse público e social, de acordo com o parecer técnico favorável emitido pela Coordenadoria de Arquivo Permanente.

III - avaliar o estado de conservação dos documentos recolhidos antes de serem incorporados ao acervo, definindo períodos de quarentena, coordenando e orientando ações relacionadas à conservação preventiva dos documentos;

IV - assegurar a integridade do acervo planejando, coordenando e orientando ações sistemáticas relacionadas com a conservação preventiva dos documentos, com base em higienização e pequenos reparos sob a responsabilidade do laboratório;

V - prestar orientação técnica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional e a outras instituições congêneres, no que concerne à conservação preventiva de documentos de arquivo;

VI - identificar, organizar, classificar, catalogar e descrever os documentos textuais, iconográficos, cartográficos, audiovisuais e digitais de guarda permanente, oriundos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, assegurando a preservação e o acesso público aos documentos do acervo;

VII - garantir, na forma da lei, o acesso público aos documentos do acervo, elaborando instrumentos de pesquisa que garantam acesso às informações contidas nos documentos e prestando assistência aos consultentes em demandas relacionadas ao acervo;

VIII - assegurar a integridade física dos documentos durante o período de consulta, orientando servidores e consultentes quanto ao manuseio dos mesmos;

IX - elaborar certidões de caráter comprobatório legal;

X - propor e coordenar programas de recuperação e preservação de acervo em situação de risco dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XI - colaborar nas ações de incentivo à produção de conhecimento científico, didático e cultural, a partir do acervo sob a salvaguarda do APHRC;

XII - elaborar e executar programas e projetos de gerenciamento eletrônico do acervo da instituição;

XIII - realizar a captura digital a partir de documentos originais e fornecer imagens digitais ao público interno e externo, e

XIV - propor soluções articuladas quanto ao uso da tecnologia da informação nas atividades de gestão dos documentos e informações municipais.

Art. 18. A Coordenadoria de Difusão do Acervo tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver e implementar:

a) ações de incentivo à produção de conhecimento científico, didático e cultural, por meio de exposições, seminários, conferências, publicações e atividades congêneres, a partir do acervo sob a salvaguarda da Autarquia;

b) programas de ação educativa, com visitas monitoradas, oficinas de qualificação e produção de material de apoio, a partir de documentos do acervo, com a finalidade de difusão e de aproximação do APHRC às instituições educacionais e à sociedade em geral.

II - produzir e editar textos sobre o acervo e as atividades do APHRC;

III - assistir ao Superintendente nas relações com a imprensa, e

IV - propor soluções articuladas quanto ao uso da tecnologia da informação nas atividades de difusão dos documentos e informações municipais.

CAPÍTULO IV - DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES EM CONFIANÇA

Art. 19. Fica criado o Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança, conforme Anexos I e II desta Lei Complementar:

§ 1º. As Funções de Confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Cargos do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro, e os Cargos em Comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º. Os Cargos Comissionados serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais e vinculados ao regime geral de previdência.

§ 3º. As Funções de Confiança serão sempre regidas pelo Estatuto dos Servidores Municipais e a vinculação do servidor poderá ser ao regime próprio de previdência ou ao regime geral de previdência, conforme sua vinculação.

§ 4º. Quando o nomeado para Cargo em Comissão for titular de cargo efetivo do Município, perceberá Função de Confiança, cujo montante poderá, à opção do servidor, ser composto, nos termos do Anexo III desta Lei Complementar:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - por gratificação que contemple a diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo efetivo do servidor e o vencimento-base referente ao cargo em comissão, e

II - por gratificação que represente 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o valor total correspondente ao vencimento-base do cargo em comissão.

§ 5º. O servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que exerceu ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, incorporará aos seus vencimentos, quando de sua exoneração e retorno ao seu cargo de origem, em parcela destacada, uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da diferença por cada ano, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 6º. Para os efeitos do § 5º, não será considerado como solução de continuidade o período compreendido entre a portaria de exoneração e a portaria de nova nomeação do mesmo servidor, desde que entre elas não seja ultrapassado o lapso de 15 (quinze) dias corridos.

§ 7º. O servidor efetivo que se enquadrar no § 5º e voltar a ocupar Função de Confiança ou Cargo em Comissão receberá apenas a diferença restante e não poderá receber qualquer valor duplicado, sendo que a incorporação prevista acima dar-se-á até atingir, uma única vez, a integralidade da remuneração adicional, independente do número de vezes que vier a ocupar a Função de Confiança ou Cargo em Comissão.

§ 8º. A implantação da gratificação prevista no § 5º, do Artigo 19 desta Lei Complementar, se dará a partir do mês seguinte ao retorno do servidor ao seu cargo de origem, independente de requerimento.

§ 9º. A designação para Função de Confiança e Cargo em Comissão implica alteração das atribuições do servidor efetivo, enquanto perdurar a designação.

§ 10. Terão direito ainda, para a aquisição da incorporação prevista no § 5º, os servidores que tenham exercido cargos distintos.

§ 11. Para fins de cálculo da incorporação, deverá ser considerado cada cargo e período individualmente, incorporando as gratificações em parcelas destacadas distintas para cargo ou função ocupada, sendo que a soma do percentual de todos os cargos não podem ultrapassar 100% (cem por cento).

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A estrutura e os cargos em comissão do APHRC ficarão criados ou alterados em conformidade com esta Lei Complementar e segundo os termos dos Anexos da mesma.

§ 1º. O APHRC providenciará a alteração das unidades organizacionais e dos padrões de lotação dos servidores.

§ 2º. O APHRC providenciará o remanejamento das dotações orçamentárias, em face da nova composição dos órgãos e competências da Autarquia.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 47, 48, 49, 50 e 51, os anexos VI, VII, XI, XII, XIX e XX, e as tabelas A e 8 da Lei Complementar nº 001, de 26 de abril de 2001; a Lei Complementar nº 114, 16 de junho de 2016; a Lei Municipal nº 1.573, de 11 de outubro de 1979; a Lei Municipal nº 1883, de 29 de março de 1984, e a Lei Municipal nº 3197, de 02 de agosto de 2001.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/05/2018 - Maioria Absoluta.

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 091/2018

PROCESSO N° 15109

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO "OSCAR DE ARRUDA PENTEADO").

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficará instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro (APHRC), fundamentado nos seguintes princípios:

- I - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- II - legalidade e segurança jurídica;
- III - reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional, e
- IV - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considerar-se-á:

- I - Servidor: todo funcionário ou empregado, independentemente de qualquer condição;
- II - Funcionário: pessoa investida em cargo público, sob o regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- III - Empregado: a pessoa contratada sob o regime da Legislação Trabalhista;
- IV - Emprego: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, regido pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT;
- V - Cargo efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido por meio de concurso público, nos termos do art. 37, " da Constituição Federal;
- VI - Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provida através de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provida através de designação de servidor titular de cargo efetivo, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

VIII - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens à Níveis e Graus superiores, no cargo efetivo do servidor;

IX - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

a) Grupo Salarial: o conjunto de cargos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras;

b) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação e titulação, representado por números, e

c) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, representado por letras.

X - Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo Salarial a que pertence;

XI - Progressão Horizontal: passagem do servidor de um Grau para outro superior, na Tabela de Vencimento própria do Grupo Salarial a que pertence;

XII - Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, de acordo com o Nível e Grau;

XIII - Salário base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de emprego, de acordo com o Nível e Grau;

XIV - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composta pelo vencimento base e pelas demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei;

XV - Massa salarial: soma do vencimento mensal dos servidores pertencentes a um Grupo Ocupacional, e

XVI - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos públicos com atribuições ocupacionais de complexidade semelhante, para fins de evolução funcional, definidos no Decreto que regulamenta a Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Composição dos Quadros de Cargos

Art. 3º. Ficará aprovado o Quadro Geral de Cargos do APHRC, constante do Anexo I desta Lei Complementar - "Quadro Geral de Cargos Efetivos: Vagas, Exigência, Grupo Salarial e Jornada", com as respectivas denominações, quantitativos, requisitos de ingresso e jornadas dos cargos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 4º. Os cargos estarão vinculados a Grupos Salariais, para fins de definição da Tabela de Vencimentos aplicável, conforme Anexo I - "Quadro Geral de Cargos Efetivos: Vagas, Exigência, Grupo Salarial e Jornada".

Seção II - Do Ingresso e das Atribuições

Art. 5º. Os cargos do Quadro de Cargos do Anexo I desta Lei Complementar - "Quadro Geral de Cargos Efetivos: Vagas, Exigência, Grupo Salarial e Jornada" - serão providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dá sempre no Nível e Grau iniciais do cargo.

§ 1º. A formação em nível técnico e a exigência de registro profissional serão, respeitado o disposto no Anexo I desta Lei Complementar - "Quadro Geral de Cargos Efetivos: Vagas, Exigência, Grupo Salarial e Jornada" , especificados em edital de concurso, conforme as atribuições do cargo, a regulamentação profissional e a oferta de cursos regulamentados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º. Os concursos públicos para o provimento dos cargos abrangidos por esta Lei Complementar serão voltados a suprir as necessidades do APHRC, podendo exigir conhecimentos, habilidades ou títulos específicos, respeitados os requisitos mínimos definidos no Anexo I desta Lei Complementar - "Quadro Geral de Cargos Efetivos: Vagas, Exigência, Grupo Salarial e Jornada".

§ 3º. Para os fins dos parágrafos anteriores, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos, habilidades ou títulos específicos.

Art. 6º. As atribuições dos cargos serão as constantes do Anexo III desta Lei Complementar - "Descrição Sumária e Detalhada do Cargo" -, que correspondem à descrição sumária e detalhada do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido.

Seção III - Da Remuneração

Art. 7º. O servidor será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimento constantes do Anexo II desta Lei Complementar - "Tabela de Vencimento"-, conforme o seu Padrão.

Parágrafo único. As Tabelas de Vencimento do Anexo II - "Tabela de Vencimento" - estão fixadas de acordo com a jornada padrão do cargo definida no Anexo I desta Lei Complementar - "Quadro Geral de Cargos Efetivos: Vagas, Exigência, Grupo Salarial e Jornada" -, devendo as jornadas diferenciadas serem pagas proporcionalmente.

Art. 8º. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Seção IV - Da Jornada

Art. 9º. A jornada padrão de trabalho dos servidores estará definida no Anexo I desta Lei Complementar - "Quadro Geral de Cargos Efetivos: Vagas, Exigência, Grupo Salarial e Jornada".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. A jornada de trabalho será sempre de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores:

I - nomeados para Cargos em Comissão, e

II - designados para Função de Confiança.

§ 2º. O acúmulo de cargos públicos autorizado pela Constituição Federal será admitido quando a somatória das jornadas do cargo ou emprego municipal, com o outro cargo ou emprego público municipal ou não, não ultrapassar 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Art. 10. Os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno ou noturno, em atendimento à natureza e necessidade do serviço, redefinindo sua jornada, observado o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Assegurar-se-á ao servidor o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre os plantões.

§ 2º. O servidor em regime especial de trabalho (plantão) fará jus, se for o caso, ao adicional noturno, previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I - Disposições Gerais

Art. 11. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - Progressão Vertical, e

II - Progressão Horizontal.

Art. 12. A Evolução Funcional dar-se-á de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para, no máximo:

I - Progressão Vertical de até 33% dos servidores avaliados, de cada Grupo Ocupacional, a cada processo; respeitando a ordem de classificação e critério de desempate, e

II - Progressão Horizontal de até 33% dos servidores avaliados de cada Grupo Ocupacional, a cada processo, respeitando a ordem de classificação e critério de desempate.

§ 1º. As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Os recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos servidores serão distribuídos entre os Grupos Ocupacionais, de acordo com a massa salarial de cada um desses.

§ 3º. Eventuais sobras da Progressão Vertical serão utilizadas na Progressão Horizontal do próprio Grupo Ocupacional.

§ 4º. Sobras apuradas após a aplicação do parágrafo anterior poderão ser utilizadas na Evolução Funcional dos Grupos Ocupacionais que tiverem mais servidores habilitados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 13. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão anualmente, tendo seus efeitos financeiros em março do exercício seguinte, beneficiando os servidores habilitados.

Art. 14. O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I - será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro a dezembro;

II - começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional, e

III - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007.

§ 1º. No caso de superveniência de afastamento, previsto como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar nº 017 de 16 de fevereiro de 2007, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2º. Não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional:

I - a nomeação para Cargo em Comissão ou a designação para Função de Confiança, e

II - o afastamento para Justiça Eleitoral.

§ 3º. - Para fins de Progressão Vertical e Horizontal será computado como uma falta a somatória de 02 (duas) faltas injustificadas por meio período.

Seção II - Da Progressão Vertical

Art. 15. A Progressão Vertical será a passagem de um Nível para outro imediatamente superior, mantido o Grau, mediante Avaliação de Desempenho e Qualificação.

Art. 16. Estará habilitado à Progressão Vertical o servidor que:

I - possuir estabilidade no cargo;

II - houver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III - não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado, aplicando pena disciplinar de suspensão;

IV - obtiver 02 (dois) desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V - não possuir, durante o interstício, mais de 05 (cinco) ausências, e

VI - possuir pelo menos uma das qualificações exigidas no Anexo V desta Lei Complementar - "Critério da Avaliação de Desempenho dos Servidores" - para o Nível, observado o disposto no artigo seguinte.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. A média a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§ 2º. Para fins do inciso V deste artigo, serão consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º. Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V, os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007.

Art. 17. A Qualificação exigida para a Progressão Vertical poderá ser obtida mediante:

I - Apresentação de Diploma de Conclusão de Segundo Ciclo Completo do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica, Graduação, Pós-graduação *lato sensu*, Mestrado e Doutorado, nos termos do Anexo V desta Lei Complementar - "Critérios da Avaliação de Desempenho dos Servidores" -, desde que o mesmo:

- a) seja reconhecido pelo Ministério da Educação;
- b) seja em Grau superior ao utilizado como requisito de ingresso no Cargo;
- c) tenha validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar;
- d) não tenha sido utilizado mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;
- e) não tenha sido utilizado como requisito de ingresso no Cargo, ou em processos de evolução na Carreira previstos em legislação anterior;
- f) seja pertinente com as atribuições do cargo, e
- g) seja aprovado pela Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta.

II - Apresentação de Diploma de Conclusão de Curso de Capacitação, desde que o mesmo:

- a) seja aprovado pela Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta;
- b) seja utilizado em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão;
- c) tenha sido obtido mediante a somatória de cargas horárias de curso, perfazendo o total estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar - "Critérios da Avaliação de Desempenho dos Servidores";
- d) não tenha sido utilizado mais de uma vez para fins de Evolução Funcional, e
- e) seja pertinente com as atribuições do cargo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. A carga horária prevista na alínea c do Inciso II deste artigo pode ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de Cursos de Capacitação, respeitadas as cargas horárias mínimas por curso:

I - cargos com exigência de ingresso de Nível Fundamental: curso com carga horária mínima de 08 (oito) horas;

II - cargos com exigência de ingresso de Nível Médio ou Técnico: curso com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas, e

III - cargos com exigência de ingresso de Nível Superior: curso com carga horária mínima de 30 (trinta) horas.

§ 2º. O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido na alínea b do inciso II deste artigo.

§ 3º. As qualificações previstas nos incisos I e II deste artigo, que forem promovidas pela Administração Municipal Direta e Indireta, ou dessas em parceria com outros entes públicos ou privados, não poderão ser usadas para fins de evolução funcional.

Art. 18. A Progressão Horizontal será a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 19. Estará habilitado à Progressão Horizontal o servidor que:

I - possuir estabilidade no cargo;

II - houver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;

III - não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado aplicando pena disciplinar de suspensão;

IV - obtiver 02 (dois) desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho, e

V - não possuir, durante o interstício, mais de 05 (cinco) ausências.

§ 1º. A média a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo será obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§ 2º. Para fins do inciso V deste artigo, serão consideradas ausências as faltas injustificadas, sendo essas as ausências sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.

§ 3º. Excluem-se do conceito de ausência, para fins do inciso V, os afastamentos previstos como de efetivo exercício no artigo 55 da Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20. Ficará instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de proporcionar o aprimoramento dos métodos de gestão, a valorização do servidor, a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, bem como a Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete ao APHRC a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 21. O Sistema de Avaliação de Desempenho será composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o artigo 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional, e

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 22. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

I - Avaliação Funcional, e

II - Assiduidade.

§ 1º. A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidas para o bom desempenho do cargo e para o cumprimento da missão institucional do APHRC e terá pontuação máxima de 100 (cem) pontos.

§ 2º. Os servidores serão classificados em lista para a seleção daqueles que irão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação de Desempenho.

§ 3º. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de efetivo exercício no cargo;

II - estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical, e

III - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho do exercício anterior ao avaliado.

Art. 23. O Sistema de Avaliação de Desempenho que regerá o APHRC será o definido pelo Anexo V desta Lei Complementar - "Critérios da Avaliação de Desempenho dos Servidores" - observando-se que:

I - a Avaliação Periódica de Desempenho será realizada pelo chefe imediato do avaliado, assim considerado aquele que, legalmente, executa a coordenação e liderança sobre o mesmo;

II - a Avaliação Especial de Desempenho será realizada por Comissão instituída para tal finalidade, nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988.

III - a Avaliação Periódica de Desempenho será realizada pela chefia a que o servidor esteja por mais tempo subordinado, no decorrer do período compreendido para a avaliação, e

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - na impossibilidade de realização da Avaliação Periódica de Desempenho pelo chefe imediato, esta será realizada pelo superior imediato.

Art. 24. Na Avaliação Periódica de Desempenho, de servidor nomeado para ocupar Cargo em Comissão ou designado para Função de Confiança, o mesmo será avaliado de acordo com as atribuições do Cargo ou Função que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

CAPÍTULO V - DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRAS

Art. 25. As Avaliações de Desempenho especial e periódica dos servidores do APHRC terão como instância de recurso administrativo a Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta.

§ 1º. Nas deliberações da Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta, sobre a carreira dos servidores do APHRC, ficará assegurada a participação de 01 (um) membro indicado pelo Superintendente do APHRC, com direito a voto.

§ 2º. As decisões da Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta, para fins desta Lei, serão tomadas por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros e seu Presidente somente votará em caso de empate.

§ 3º. Compete à Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta, para fins desta Lei Complementar:

I - julgar os recursos dos servidores relativos à Avaliação de Desempenho

II - avaliar a pertinência dos cursos de qualificação que forem apresentados, pelos servidores, para fins de Evolução Funcional, a cada processo de Evolução Funcional;

III - acompanhar os processos de Avaliação de Desempenho e de Evolução Funcional, e

IV - definir diretrizes, bem como orientar a chefia responsável pela avaliação dos servidores cedidos, nos termos do artigo 34 desta Lei Complementar.

§ 4º. São regras para o processo e julgamento dos recursos referidos no inciso do parágrafo anterior:

I - os eventuais recursos dos servidores deverão ser protocolados em até 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação das notas da Avaliação de Desempenho no Diário Oficial do Município de Rio Claro;

II - somente o servidor ou seu representante legal poderão recorrer da sua Avaliação de Desempenho, e

III - o recurso só será deferido quando a Avaliação de Desempenho:

a) não tiver sido executada na forma prevista no regulamento, e

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

b) estiver baseado em fatos e atos comprovadamente inverídicos.

§ 5º. A Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta, para fins desta Lei Complementar, poderá a qualquer tempo:

- I - utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado;
- II - realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações para corrigir erros ou omissões;
- III - convocar o servidor para prestar informações ou para ter participação opinativa, sem direito a voto, e
- IV - valer-se da Procuradoria Geral do Município, que ficará responsável por assessorar tecnicamente o processo de revisão relativa à Avaliação de Desempenho, mencionado no § 3º, inciso I, deste artigo.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I - Do Enquadramento

Art. 26. Ficam os cargos alterados e renomeados, na conformidade do Anexo VI desta Lei Complementar - "Alteração e Redenominação dos Cargos" -, observadas as seguintes regras:

- I - os cargos constantes da coluna "Situação Anterior" ficam com a denominação mantida ou alterada para a constante da coluna "Situação Nova", e
- II - ficam criados os cargos constantes na coluna "Situação Nova" sem correspondência na coluna "Situação Anterior".

Art. 27. Os atuais ocupantes dos cargos públicos do Município serão enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo VI - "Alteração e Redenominação dos Cargos" - e pelo Anexo VII - "Cargo em Extinção na Vacância" -, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei Complementar;

II - preferencialmente no Nível I, e

III - no Grau que corresponder ao vencimento idêntico ou, se não for possível, no imediatamente superior, ao apurado no mês da publicação desta Lei Complementar.

Art. 28. O prazo para o enquadramento dos servidores será de até 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de enquadramento aos concursos em andamento na data da promulgação desta Lei Complementar.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Seção II - Das Disposições Gerais

Art. 29. Constará do demonstrativo de vencimentos o Nível e Grau em que está enquadrado o servidor.

Art. 30. Na primeira Evolução Funcional do servidor serão mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto:

I - não será exigido interstício mínimo no Grau ou Nível, e

II - será exigida apenas uma Avaliação de Desempenho acima da média, caso o servidor tenha sido avaliado apenas 01 (uma) ou 02 (duas) vezes.

Art. 31. O APHRC deverá realizar o primeiro processo de Evolução Funcional no mês de dezembro de 2018.

Art. 32. Esta Lei Complementar consolidará os cargos efetivos criados no âmbito do APHRC, revogando as disposições em contrário.

§ 1º. Os cargos do APHRC que não foram mencionados nesta Lei Complementar ficarão extintos na data da publicação desta Lei Complementar, conforme Anexo VII - "Cargo em Extinção na Vacância" - e Anexo VIII - "Cargo em Extinção na Data de Publicação da Lei".

§ 2º. Os Cargos em Comissão e Funções de Confiança serão disciplinados em legislação específica.

Art. 33. Será vedada a Evolução Funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Governador de Estado, Presidente da República e Vice-Presidente, sendo permitida, no caso de servidor investido no mandato de Vereador; desde que haja compatibilidade de horários; nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Serão avaliados, para fins de progressão funcional, os servidores efetivos eleitos para exercício de mandato do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Rio Claro/SP.

Art. 34. Na hipótese de cessão de servidor para órgão da Administração Direta ou outro órgão da Administração Indireta ou órgão de outro Ente da Federação, não ficará obstaculizada a Progressão Funcional, devendo a Avaliação Periódica de Desempenho ser realizada com observância dos seguintes critérios:

I - caso o servidor cedido tenha completado 03 (três) meses de efetivo exercício deverá ser avaliado na unidade do Cargo ou Função que esteja ocupando;

II - caso o servidor cedido tenha menos de 03 (três) meses de efetivo exercício, deverá ser avaliado na unidade em que tenha permanecido por maior período de tempo, e

III - os casos não contemplados por esse artigo deverão ser julgados pela Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O servidor cedido será avaliado pela respectiva chefia do órgão de destino, que seguirá as orientações definidas pela Comissão de Gestão de Carreiras instituída no âmbito da Administração Direta.

Art. 35. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. O provimento dos cargos e a concessão das vantagens de que trata esta Lei Complementar ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 0115, de 22 de junho de 2016.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/05/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 101/2018

PROCESSO Nº 15120

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ sob o nº 52.151.438/0001-74, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2018:- 10.01.13.392.3003.2233.335043 (2261).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todos os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/05/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 102/2018

PROCESSO Nº 15121

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO).

Artigo 1º - Fica o Poder autorizado a conceder uma subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ nº 56.400.070/0001-91, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2018:- 10.01.13.392.3003.2233.335043 (2261).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todos os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/05/2018 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 011/2018

PROCESSO Nº 15013

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a limpeza da área externa das casas noturnas ou estabelecimentos congêneres e dá outras providências).

Art. 1º - Esta Lei determina que os proprietários de casas noturnas ou estabelecimentos congêneres promova a limpeza da área pública externa, após a realização de eventos.

Parágrafo Único - Para os fins de responsabilização, independentemente de quem promova o evento no ambiente da casa noturna ou congênere, será responsável aquele constante do Alvará de funcionamento.

Art. 2º - A inobservância da responsabilidade prescrita no art. 1º desta Lei, sujeitará o infrator as seguintes sanções:

I - Na primeira infração a multa será de 1000 (mil) UFMRC;

II - Nas reincidências o valor da multa será sempre de 2000 (duas mil) UFMRC;
UFMRC: Unidade Fiscal do Município de Rio Claro

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/05/2018 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 068/2018

PROCESSO Nº 15084

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4675, de 03 de fevereiro de 2014).

Artigo 1º - O *caput* do artigo 5º da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de 150 UFMRC a cada infração cometida, e se acaso o infrator tiver reincidência a multa dobra conforme novas infrações."

Artigo 2º - O artigo 18 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: 150 UFMRC, 300 UFMRC, 600 UFMRC, 1200 UFMRC e 2400 UFMRC".

Artigo 3º - O artigo 21 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 21 perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa de 150 UFMRC".

Artigo 4º - Os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 4675/2014 passam a ter a seguinte redação:

"I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de 300 UFMRC."

"II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, à multa será de 600 UFMRC."

Artigo 5º - O *caput* do artigo 23 e o parágrafo único do mesmo da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 - Ofertar resíduos sólidos urbanos juntos a qualquer resíduo considerando especial constitui infração punida com a multa inicial de 600 UFMRC, independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie".

"Parágrafo Único - Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de 600 UFMRC".

32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 6º - O *caput* do artigo 24 e o parágrafo único do mesmo da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 24 - Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outras matérias contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de 150 UFMRC."

"Parágrafo único - Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 7º - O artigo 25 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25 - Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com multa inicial de 55 UFMRC".

Artigo 8º - Fica expressamente revogado o artigo 26 da Lei Municipal nº 4675/2014.

Artigo 9º - O artigo 27 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 27 - Não efetuar a varrição da calçada que se relate ao imóvel, conforme o artigo 11 constitui infração punida com multa inicial de 55 UFMRC".

Artigo 10 - O artigo 29 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 29 - Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no artigo 13 constitui infração punida com multa de 150 UFMRC."

Artigo 11 - O artigo 30 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 - Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa inicial de 600 UFMRC."

Artigo 12 - O artigo 32 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 32 - não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinária e resíduo de poda extraordinárias nas condições especificadas no artigo 16 constitui infração punida com multa de 150 UFMRC."

Artigo 13 - O artigo 33 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 33 - Realizar limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículo sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de 150 UFMRC."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 14 - O artigo 34 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 34 - Realizar a limpeza de logradouro com a água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 15 - O artigo 35 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 35 - Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 16 - O artigo 36 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 36 - Vazar águas poluídas tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros outros espaços constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 17 - O artigo 37 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 37 - Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 18 - O artigo 38 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 38 - Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetam o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com multa inicial de 150 UFMRC."

Artigo 19 - O artigo 39 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 39 - Vazar qualquer tipo de resíduos em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município de Rio Claro constitui infração punida com a multa de 600 UFMRC."

Artigo 20 - O artigo 40 da Lei nº 4675/2014 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 40 - Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com multa inicial de 600 UFMRC."

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/05/2018 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 080/2018

PROCESSO Nº 15096

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a vedação à publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual, no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Esta Lei estabelece a vedação à publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual, bem como as sanções aplicáveis em caso de descumprimento desta vedação.

Art. 2º - A publicidade veiculada por qualquer meio de comunicação impresso, eletrônico ou audiovisual não poderá:

- I. Expor, divulgar ou estimular a violência sexual, o estupro e a violência contra a mulher;
- II. Fomentar a misoginia e o sexismo.

Art. 3º - Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do mesmo produto ou serviço, por prazo de até trinta dias;
- III. Multa, de 1500 UFMRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro) a 60.000 UFMRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a divulgação da peça publicitária fica definitivamente vetada.

Parágrafo 3º - Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/05/2018 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 161/2015

(Denomina de “BRUNO LIRA SANTOS”, a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A – Bairro Vila Verde).

Artigo 1º - Fica denominada de “BRUNO LIRA SANTOS”, a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A – Bairro Vila Verde.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de novembro de 2015

JOSE JULIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)
Vice-Presidente
Líder do PP
Vereador

Declaração

A Família do Senhor ***BRUNO LIRA SANTOS***, representada neste ato, pela Senhora ***Maria do Socorro Lira dos Santos***, (Mãe), declara que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação da Praça localizada entre a Rua 1-RV, Avenida 2-RV e Avenida 80-A, no bairro Vila Verde, através da iniciativa do Vereador ***José Julio Lopes de Abreu (Julinho Lopes)***

Rio Claro 24, de Novembro de 2015.

Maria do Socorro Lira S.
Maria do Socorro Lira dos Santos

Mãe

PL 264/15

38

Biografia

Bruno Lira Santos (conhecido com Bruninho Talentus) nasceu no dia 03 de agosto de 1989 na cidade de São Paulo, filho de João Geraldo dos Santos e Maria dos Santos Lira e irmão de Thiago Lira Santos, com quem trabalhou como cabeleleiro durante 7 anos, no interior de São Paulo na cidade de Rio Claro, onde chegou junto a sua familia quando tinha apenas 4 anos de idade.

E desde então foi nesta cidade que conquistou varios amigos e admiradores. Estudou mecatronica, no entanto, foi como cabeleleiro que se destacou como excelente profissional. Amava a natureza, os animais e as coisas simples da vida. Estar na praia e apreciar a natureza era um dos infinitos hobbis que tinha. Dono de um soriso que refletia a alegria que o brilho dos seus olhos radiava alegrava criança, jovens e idosos que o circundavam.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

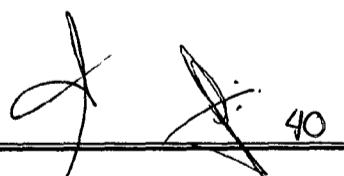
PARECER JURÍDICO N° 161/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI

N° 161/2015, PROCESSO N° 14525-512-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 161/2015, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de "Bruno Lira Santos", a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e 80-A – Bairro Vila Verde.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, segue anexo ao projeto certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



40

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

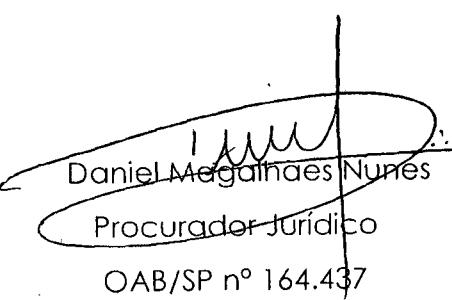
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

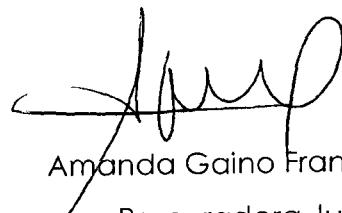
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se o citado espaço já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que o espaço em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2015.


Daniel Megalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 161/2015

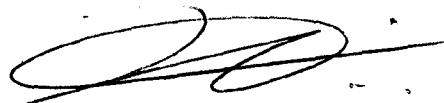
PROCESSO 14.525.512-15

PARECER Nº 064/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Denomina de “**BRUNO LIRA SANTOS**”, a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A – Bairro Vila Verde

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de abril de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 161/2015

PROCESSO 14.525.512-15

PARECER Nº 041/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Denomina de “**BRUNO LIRA SANTOS**”, a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A – Bairro Vila Verde

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 566/2018

Rio Claro, 28 de Março de 2018.

Exmo. Sr.

ANDRÉ GODOY

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar –lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 29.05.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 161/2015.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

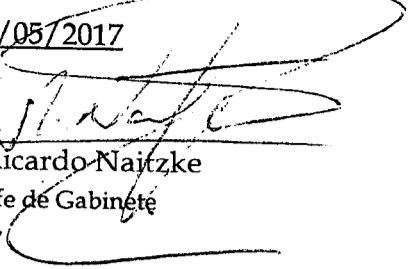

JOSE RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

44

DO GABINETE DO PREFEITO

A Secretaria de Obras para ciência e
providencia.

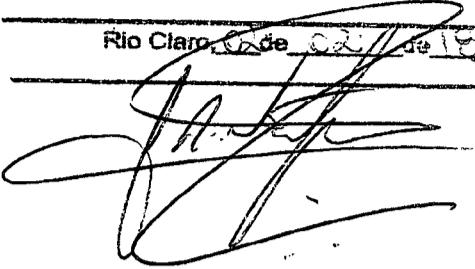
Rio Claro, 29/05/2017


José Ricardo Naitzke
Chefe de Gabinete

DO GABINETE DO PREFEITO

A Secretaria de Obras para ciência e
providencia.

Rio Claro, 07 de 02 de 18


JOSE RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

A Engenharia
Fazedec visão "in loco" e
informar, com relatório fotográfico
01/06/17

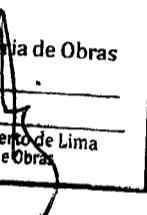
Engº Paulo Roberto de Lima
Secretário de Obras

Fico, a obra está concluída.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Ao Gabinete do Prefeito
Para ciência e informação da Secretaria de Obras

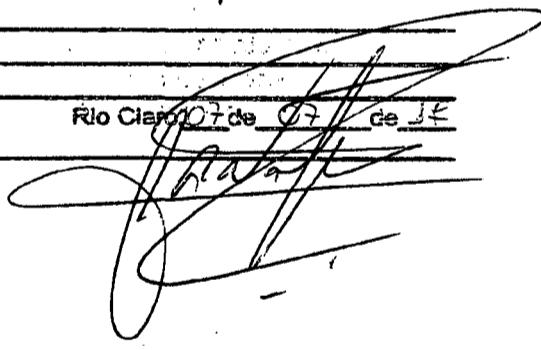
01/06/17


Engº Paulo Roberto de Lima
Secretário de Obras

DO GABINETE DO PREFEITO

A Secretaria de Obras para
ciência e providencia

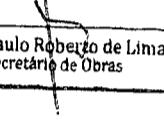
Rio Claro, 07 de 07 de 18


José Ricardo Naitzke
Chefe de Gabinete

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Ao Gabinete do Prefeito
Segue o SOLICITACAO

07/02/18


Engº Paulo Roberto de Lima
Secretário de Obras

Da: Diretoria de Governo
Contratos/Convênios

Para: Desurb - Ricardo

Bapelitti

Para análise e Procedências

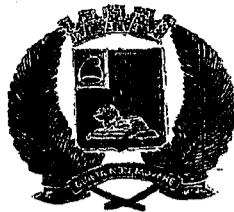
att;

R.C, 15 de fevereiro 2018.

Amanda da S. Servidoni

Amanda da Silva Servidoni

Diretora de Governo
Depart. de Contratos/Convênios



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Rio Claro, 21 de dezembro de 2.017.

DA: Secretaria Municipal de Obras.
PARA: Gabinete do Prefeito.

Referente: Projeto de Lei n. 161/2015.

Em atendimento a solicitação de informações quanto à execução das obras civis na Área Verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A, bairro Vila Verde, nesta cidade, temos a esclarecer, após vistoria "in loco", que o local é provido de passeio (calçadas em concreto) no seu entorno, gramado e plantio de alguns arbustos, pendente de conservação. Observa-se no entanto, a inexistência de guias que delimitam os canteiros gramados, bancos e iluminação pública. Tudo isso pode ser melhor demonstrado pelas fotos anexas.

Quanto à outra argumentação, se já possui denominação da praça, nada consta nos arquivos desta Secretaria, devendo-se consultar outro(s) setor(es) da administração municipal.

Sendo o que havia para informar, coloco-me a disposição para novos e eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Paulo Roberto de Lima
Secretário Municipal de Obras

AO SECRETÁRIO PAULO ROBERTO DE LIMA

Segue relatório fotográfico da Praça no Residencial Vila Verde.



Eng. Carlos Eduardo Manfrinatti
Secretaria de Obras Públicas
Rio Claro, 21/12/17

~~X OBS: Materiais de construção e casamba de entulhos não são de obras na praça. (obra particular do outro lado da ruá).~~

Eng.º PAULO ROBERTO DE LIMA
Secretário de Obras

47



Ref ao projeto de lei Requerente:

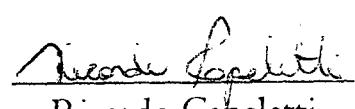
nº: 161/2015 André Luis de Godoy

Para: Sec. Mun. Governo

16/02/2018

Informamos que pesquisamos em nossos sistemas e não encontramos informações sobre a alteração do nome da área verde (praça) e em contato com a secretaria da câmara fomos informados que o projeto de lei 161/2015 ainda está em trâmite.


Andrey Sepulveda
Assessor
Desenv. Urbano


Ricardo Capeletti

Diretor Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial



RIO CLARO
Estado de São Paulo

RUBRICA

FLS. N°

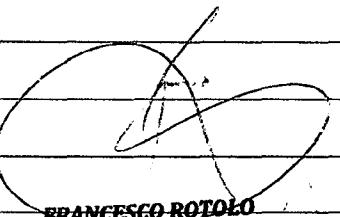
POCESSO N°

Sr. RICARDO NAITRE,

Sobre o assunto em tela an-

formamos:

- QUE O LOCAL POSSUI INFRAESTRUTURA,
POÚM FÍNDENTE DE CONSOLIDAR;
- NÃO POSSUI DENOMINAÇÃO;


FRANCESCO ROTOLI
Secretário
Secretaria de Governo,
Desenvolvimento Econômico e
Planejamento

27/07/03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 245/2017

Institui a campanha Dezembro – Não ao Abandono de Animais.

Artigo 1º - Fica instituído a campanha Dezembro Verde – Não ao abandono de animais neste Município fazendo parte do calendário oficial.

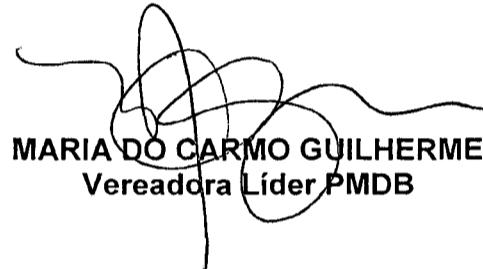
Artigo 2º - A campanha possui o objetivo de conscientizar a população de que abandono de animais é crime, além de ser um ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte.

Artigo 3º - A campanha será realizada através de eventos e de divulgação de material publicitário sobre o tema.

Artigo 4º - A campanha será realizada através de eventos e de divulgação de material publicitário sobre o tema.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Claro, 17 de novembro de 2017.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder PMDB